CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.712/02/3^a

Impugnação: 40.010107976-45

Impugnante: Ibituruna Informática Ltda

Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Cunha Alves/Outros

PTA/AI: 01.000140442-41

Inscrição Estadual: 277.054271.00-82

Origem: AF/Governador Valadares

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - NOTA FISCAL - CALÇAMENTO. Constatado que a Autuada praticou "calçamento" de nota fiscal, resultando no recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante confronto da primeira via da nota fiscal, junto ao destinatário da mercadoria, com a via fixa do documento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, por ter a Autuada consignado valores diferentes nas diversas vias da Nota Fiscal nº 000742. Tal irregularidade foi constatada após o confronto da primeira via da referida nota, junto ao destinatário da mercadoria, com a via fixa do documento. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso IX, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/17, alegando inocorrência do ilícito fiscal argüido, e, que a verdadeira responsável pela alteração do documento foi a destinatária da mercadoria.

Questiona a aplicação da multa isolada, sugerindo que o percentual a ser aplicado deveria estar limitado ao índice inflacionário.

Finalmente, pede a improcedência do lançamento.

O Fisco comparece aos autos às fls. 32/37, refutando as alegações da Impugnante, aduzindo que a responsabilidade pela emissão do documento fiscal em comento é da Autuada, e, que caberia à mesma provar a sua não participação na alteração, e não apenas acusar o destinatário da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à aplicação da Multa Isolada, afirma que a mesma está em consonância aos artigos 55, IX e 56, II da Lei nº 6.763/75.

Propõe a manutenção integral do crédito tributário.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre recolhimento a menor de ICMS, por ter a Autuada consignado valores diferentes nas diversas vias da Nota Fiscal nº 000742. Tal irregularidade foi constatada após o confronto da primeira via da referida nota, junto ao destinatário da mercadoria, com a via fixa do documento.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso IX, da Lei nº 6.763/75.

Da análise dos autos, verifica-se que não há qualquer dúvida quanto à adulteração do documento fiscal, constatando-se valores diferentes ao se realizar o confronto entre a primeira via e a via fixa da nota fiscal.

Como já afirmado, não houve qualquer questionamento da Autuada sobre o feito, que se limitou a acusar a destinatária da mercadoria pelo ocorrido, sem entretanto, trazer qualquer prova que justificasse a sua alegação.

Desta forma, devem ser mantidas as exigências fiscais, conforme capituladas no Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31/10/02.

Edwaldo Pereira de Salles Presidente

Thadeu Leão Pereira Relator

VDP/RLM